



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12.1003.614/2014

Data 24/11/2014 Fls. 117

Matrícula: 4431478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003.614/2014  
Data de autuação: 24/11/2014  
Concessionária: CEG  
Assunto: Ocorrência nº 1762014 - Concessionária CEG  
Sessão Regulatória: 29 de setembro de 2015

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2614<sup>1</sup>, de 16/07/2015, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) com base na Cláusula Primeira, §3º, Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão e no artigo 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 1762014.

Preliminarmente a Concessionária defende a tempestividade da peça recursal<sup>2</sup>. Após a narrativa dos fatos, alega no mérito, a "falta de interesse de agir" por parte da AGENERSA, uma vez que, no seu entendimento, "a Concessionária atendeu à solicitação sem causar dano ao cliente, posto que a mesma fora atendida antes da data de inauguração do restaurante, não existindo pendência ou questão a qual justifique o prosseguimento de processo regulatório ou aplicação de sanções" apontando nesse sentido, que "a Deliberação AGENERSA nº 2614/2015, deve ser reformada, uma vez que, em sendo o usuário devidamente atendido em prazo absolutamente razoável, não subsistiria objeto que desse respaldo a pretensão fiscalizatória e punitiva da Agência Reguladora".

Traz a colação o art. 4º, XVII, da Lei Estadual nº 4556/2005<sup>3</sup>, justificando que "no momento em que o usuário é devidamente atendido pela Concessionária, não existe mais interesse do Ente Regulador em instaurar ou manter processo regulatório, tendo em vista que não há mais direito a ser resguardado, posto que restou comprovada a conduta diligente da CEG em sanar o

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2614, DE 16 DE JULHO DE 2015 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 1762014. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.614/2014, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), com base na Cláusula 1ª, Parágrafo 3º; Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão e no artigo 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 1762014. Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

<sup>2</sup> Fls. 101/111.



*problema, tendo sido atendida, ainda, a finalidade educativa da fiscalização, sem a necessidade de sanção pecuniária, por ser absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente”.*

Ainda no mérito de sua peça recursal, a Concessionária alega também a existência da "ausência de motivação" por parte da AGENERSA, afirmando que a Deliberação arguida não é válida uma vez que, a seu ver, foram "violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal nº 9.784/1999 [e] também não foram observados os requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.427, de 1 de abril de 2009 (normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro)".

Nesse sentido, ressalta a Concessionária que "restaram feridos os princípios constitucionais que informam a atividade administrativa, mas, principalmente, como já alegado, o da Ampla Defesa e do Contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal".

Defende, por fim, que há patente ofensa ao direito de defesa da Concessionária, bem como a desproporcionalidade na aplicação da sanção pecuniária, alegando que para assegurar seu pleno direito de defesa há a necessidade de que "a autuação demonstre de forma clara, objetiva e precisa os fatos apurados pela fiscalização, inclusive, (...) com descrição detalhada do cálculo da multa imposta e justificativa da dosimetria definida considerando as peculiaridades de cada caso, situação esta que, indubitavelmente, não se verifica in casu."

Conclui pugnando pelo conhecimento do recurso e seu provimento para a anular a multa imposta no art. 1º da Deliberação 2614/2015, ou, subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, que a penalidade de multa seja convertida em advertência, ou ainda subsidiariamente, pela redução do quantum aplicado.

Às fls. 114, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 500/2015, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.



Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer<sup>4</sup>, por meio do qual, certifica a tempestividade do Recurso interposto. Já no que tange às alegações recursais quanto à suposta falta de interesse de agir por parte da AGENERSA em decorrência do cumprimento da solicitação do usuário, frisa que *"no caso em tela, ficou comprovado nos autos, conforme se verifica do Voto do Conselheiro Relator, seguindo o parecer da Câmara Técnica, que a Concessionária poderia ter entrado com o pedido de licenciamento logo após ter realizado a Vistoria, mesmo com o Cliente tendo que executar qualquer pendência necessária a sua ligação, porém tal pedido só ocorreu 50 (cinquenta) dias após a solicitação do usuário' desrespeitando desse modo o prazo contratual de 30 (trinta) dias."*

Nesse sentido, esse Órgão Jurídico assinala que *"Cumpre esclarecer que para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. O que se discute não é apenas o atendimento a solicitação do usuário, mas o risco à segurança da reclamante e de terceiros que o não cumprimento do prazo pode causar."*

Já no que diz respeito ao aparente vício de motivação, a Procuradoria da AGENERSA traz a lume o voto do ilustre Conselheiro Relator, que é claro ao apresentar sua motivação, e acrescenta ser *"nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação"*.

Lembra, ainda, que *"ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos"*, justificando tais argumentos com base na decisão proferida no Agravo Regimental em Recurso Especial de nº 670453, proferido pelo Min. Celso Limoge, onde também afirma que *"a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade."*

<sup>3</sup> Lei Estadual nº 4556/2005: Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes: (...) XVII - resguardar os direitos garantidos pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

<sup>4</sup> Fls. 117/124



PROCESSO N° E-12/003/614/2014

Data: 24/11/2014 Fls.: 150

Rubrica: [Assinatura] 4491478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Desse modo, entende a Procuradoria da AGENERSA que *"Os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, portanto é válida a deliberação impugnada, devendo ser improvido o recurso."*

Quanto às alegações recursais quanto à suposta violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa por parte da AGENERSA, assinala que *"se depreende do processo (fls. 04,24,28,43,50,54) que foi concedido a concessionária o contraditório e ampla defesa, oferecendo a possibilidade de apresentar documentos que comprovem a não veracidade dos fatos narrados pelo consumidor na ocorrência n.º 1762014", frisando, portanto, que "como já exposto nesse parecer, item "b", não houve vício de motivo do ato que determinou a aplicação da penalidade, logo não há que se falar em desrespeito por esta Autarquia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório por falta de motivação"*.

Ademais, quanto à suposta alegação da CEG sobre a inobservância da razoabilidade e proporcionalidade na penalidade aplicada, justifica esse Órgão Jurídico através do argumento *"(...) na aplicação da multa, foram aplicados os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário"* reconhecendo assim, que no presente caso *"a multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade, razão pela qual não encontra fundamento os pedidos subsidiários de item 3 e 4 do recurso da concessionária"*.

Por fim, a Procuradoria da AGENERSA ressalta em seu Parecer que inexistente vício de legalidade na Deliberação recorrida e, *"em homenagem aos princípios e normas que regem à legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais"*, opinando *"pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais"*.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/614/2014

Data 11/11/2014 Fís.: 151

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Rubrica: 4931478-7

Consta à fl. 128, o Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 177/2015 que comunica a CEG sobre a conclusão da instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Razões Finais, sendo ressaltado posteriormente pelo Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 185/2015 que as cópias integrais dos autos foram disponibilizadas para os e-mails constantes à fl. 126, em atenção aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

É o relatório.

*Luigi Troisi*

*Conselheiro-Relator*



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.614/2014

Data 24/11/2014 Fls. 152

Rubrica: 4431478-2

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.614/2014  
Data de autuação: 24/11/2014  
Concessionária: CEG  
Assunto: Ocorrência nº 1762014 - Concessionária CEG (Recurso)  
Sessão Regulatória: 29 de setembro de 2015

### VOTO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2614<sup>1</sup>, de 16/07/2015, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) com base na Cláusula Primeira, §3º, Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão e no artigo 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 1762014.

Preliminarmente, a Concessionária defende a tempestividade da peça recursal<sup>2</sup>. Após a narrativa dos fatos, alega no mérito, a "falta de interesse de agir" e a "ausência de motivação", sendo que em seus argumentos aborda os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade na Aplicação da Penalidade, pretendendo que lhe seja dado provimento, para fins de anular a multa ora imposta na Deliberação AGENERSA nº. 2614/2015, ou que, subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, seja substituída pela sanção de advertência ou ainda, subsidiariamente, seja reduzido o quantum da multa aplicada.

Consta à fl. 114 a Resolução do CODIR nº 500/2015 através da qual o Recurso foi distribuído à minha relatoria que, ato contínuo, o remeteu à apreciação da Procuradoria da AGENERSA.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2614, DE 16 DE JULHO DE 2015 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 1762014. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.614/2014, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), com base na Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão e no artigo 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 1762014. Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

<sup>2</sup> Fls. 101/112.



Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer<sup>3</sup>, por meio do qual, certifica a tempestividade do Recurso interposto. Quanto ao mérito da questão, no que tange à suposta falta de interesse de agir por parte da AGENERSA, assinala o Órgão Jurídico que *"para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. O que se discute não é apenas o atendimento a solicitação do usuário, mas o risco à segurança da reclamante e de terceiros que o não cumprimento do prazo pode causar."*

Já no que diz respeito ao aparente vício de motivação, o mesmo Órgão Jurídico aponta que *"no caso em tela, o ilustre conselheiro relator (...) fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação de multa, ante a demora em atender à solicitação do usuário, acarretando no descumprimento do contrato de concessão"*, e afirma que *"os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, portanto é válida a deliberação impugnada, devendo ser improvido o recurso"*, confirmando, assim, o voto que deu azo à Deliberação combatida.

Quanto às alegações da Concessionária sobre suposta violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa por parte da AGENERSA, observa-se que esse Órgão Jurídico abordou perfeitamente tal ponto, ao afirmar que *"se depreende do processo (fls. 04,24,28,43,50,54) que foi concedido a concessionária o contraditório e ampla defesa, oferecendo a possibilidade de apresentar documentos que comprovem a não veracidade dos fatos narrados pelo consumidor na ocorrência n.º 1762014"*, frisando, portanto, que *"como já exposto nesse parecer, item "b", não houve vício de motivo do ato que determinou a aplicação da penalidade, logo não há que se falar em desrespeito por esta Autarquia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório por falta de motivação"*.

Por fim, a Procuradoria da AGENERSA também defende a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aplicação da sanção pecuniária, e ressalta que *"(...) na aplicação da multa, foram aplicados os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário"* reconhecendo assim, que no presente caso *"a multa questionada foi calculada levando-se em conta*

<sup>3</sup> Fls. 117/124.



*critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade, razão pela qual não encontra fundamento os pedidos subsidiários de item 3 e 4 do recurso da concessionária".*

Desse modo, a Procuradoria da AGENERSA frisa que não há a menor dúvida de que o ilustre Conselheiro Relator foi claro ao apresentar a sua motivação, concluindo que "(...) em homenagem aos princípios e normas que regem à legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais", e opinando, portanto, "pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais".

Em sede de Razões Finais, a Concessionária retoma os argumentos desposados.

Diante do exposto, entendo que a Concessionária não obteve êxito em apresentar razões para a reforma da decisão do CODIR da AGENERSA, visto que restou comprovada a prestação inadequada do serviço público exercido pela CEG, motivo pelo qual acompanho o entendimento da douta Procuradoria deste Órgão.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2614/2015 de 16/07/2015 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

**Luigi Troisi**

Conselheiro-Relator





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2681**

**, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.**

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência nº 1762014.

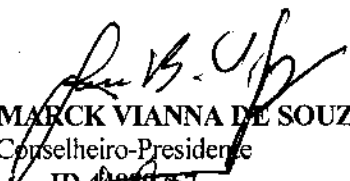
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.614/2014, por unanimidade,

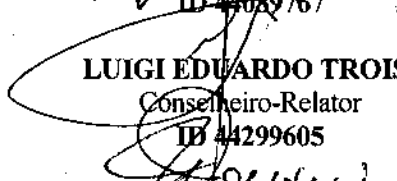
**DELIBERA:**

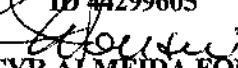
**Art. 1º -** Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2614/2015 de 16/07/2015 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

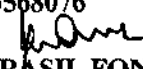
**Art. 2º -** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

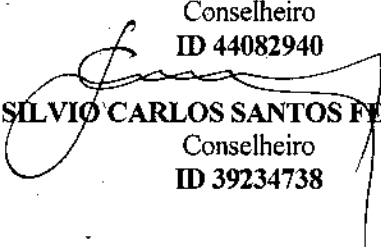
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente  
ID 44069767

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro-Relator  
ID 44299605

  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
ID 43568076

  
**ROOSEVELT BRÁSIL FONSECA**  
Conselheiro  
ID 44082940

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID 39234738